

LEI Nº1.683, DE 16 DE MAIO DE 2024.

Cria o Fundo Municipal de Proteção da Defesa Civil do Município de Sertão Santana, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sertão Santana. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no artigo 64-A da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.608/2012, o Fundo Municipal de Proteção da Defesa Civil do Município de Sertão Santana, Estado do Rio Grande do Sul – FUNDEC.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;
- II- Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III- Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e
- IV- Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA DEFESA CIVIL – FUNDEC

Art. 3º O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA DEFESA CIVIL – FUNDEC, tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

§ 1º O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA DEFESA CIVIL – FUNDEC, será administrado pelo Prefeito Municipal, em conjunto com a Comissão Gestora.

§ 2º As ações de prevenção de desastres compreendem:

- I - avaliação dos riscos de desastres:

- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres; e
- d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

II - redução dos riscos de desastres:

- a) adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando à redução de desastres; e
- b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.

§ 3º As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

- I- informação e pesquisa sobre desastre;
- II- articulação e integração de ações de informações;
- III- desenvolvimento institucional;
- IV- motivação e articulação empresarial e da população;
- V- desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
- VI- planos operacionais e de contingências; e
- VII- planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

§ 4º As ações de resposta aos desastres compreendem:

- I - socorro e assistência às populações afetadas por desastres;
- II- as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

§ 5º As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

- I - restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem - estar da população;
- II - realocação de populações afetadas por desastres;
- III - reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e
- IV - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 4º Compete ao órgão gestor do FUNDO:

- I - administrar recursos financeiros;
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III - prestar contas da gestão financeira; e
- IV - desenvolver outras atividades determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal, compatíveis com os objetivos do FUNDO.

Art. 5º Constitui receita do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA DEFESA CIVIL – FUNDEC.

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;
- III - os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;
- IV - os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e
- VII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º Os recursos do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA DEFESA CIVIL – FUNDEC, serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial sediado no Município de SERTÃO SANTANA/RS, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos alocados do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA DEFESA CIVIL – FUNDEC, terão destinação específica nas ações definidas no artigo segundo desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

Art. 6º Fica instituída a Comissão Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA DEFESA CIVIL – FUNDEC, integrada por:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação, Transportes e Trânsito;
- II - um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, que será o Presidente;
- III - Secretário(a) Municipal da Fazenda e Planejamento;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio;
- V - Secretário(a) Municipal da Assistência Social.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Gestora não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 7º O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA DEFESA CIVIL – FUNDEC, será implementado no ano de 2024 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

Art. 8º O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA DEFESA CIVIL – FUNDEC, atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.608/2012, bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.

Art. 9º Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP da União, observadas as regras da Lei Federal nº 12.608/2012 e seu regulamento.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA DEFESA CIVIL – FUNDEC.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertão Santana, em 16 de maio de 2024.

IRIO MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Eduardo Henrique Bielavski
Secretário de Administração